



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 944-B, DE 2007

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha)

Altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. NECHAR); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. WOLNEY QUEIROZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra idosos atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I – autoridade policial;*
- II – Ministério Público;*
- III – Conselho Municipal do Idoso;*
- IV – Conselho Estadual do Idoso;*
- V – Conselho Nacional do Idoso.*

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A violência contra os idosos é um dos graves problemas sociais do nosso País. Ultrapassa o prisma individual, repercutindo sobre a saúde pública em razão da magnitude de sua incidência e dos seus efeitos bastante prejudiciais para o bem-estar e a qualidade de vida das vítimas, o que reforça, sem dúvida, uma imagem negativa da nossa realidade social.

Outrossim, mais dolorosos do que os sofrimentos imediatos

advindos de uma agressão física se afiguram muitas vezes o medo, a vergonha, a sensação de desproteção, a culpa pelo fracasso das relações familiares ou os traumas psicológicos que sentem os idosos vítimas da violência.

Nesse contexto de consequências negativas, há o receio deles de denunciar, sobretudo quando a violência ocorre dentro dos próprios lares, aos quais normalmente precisam retornar. Isto contribui para desencorajá-los de procurar uma delegacia policial para noticiar a ocorrência, muitas vezes até mesmo em razão do temor de uma reincidência ou violência mais grave, preferindo então suportar a dor e esta dura realidade em silêncio, o que por si só já contribui para a continuação ou mesmo o crescimento da violência.

Entretanto, muito embora os idosos vítimas de violência em sua maioria não compareçam a delegacias policiais por se encontrarem fragilizados e assustados, muitas vezes eles procuram os serviços de saúde para receber o atendimento necessário, ainda que nem sempre descrevam os fatos verídicos relacionados à causa das lesões ou danos sofridos.

Daí a importância de se estabelecer a notificação compulsória da violência praticada contra os idosos atendidos pelas unidades de saúde tanto públicas quanto privadas, tal como se prevê no âmbito do presente projeto de lei, que visa a modificar o art. 19 do Estatuto do Idoso. Além de propiciar a obtenção pela autoridade sanitária de importantes dados estatísticos para subsidiar a formulação de políticas públicas, a sua instituição não acarretaria grandes ônus para os serviços de saúde e poderia permitir que, num só tempo, fosse realizada também a comunicação dos fatos à autoridade policial ou ao Ministério Público para as providências legais cabíveis à espécie, conforme, aliás, já determina o Estatuto do Idoso (art. 19) e a Lei de Contravenções Penais (art. 66, inciso II), o que, enfim, certamente conferiria a esta última, na prática do dia-a-dia, maior efetividade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

.....

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

- I - autoridade policial;
- II - Ministério Público;
- III - Conselho Municipal do Idoso;
- IV - Conselho Estadual do Idoso;
- V - Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

.....

.....

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a Organização das Ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do art. 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

- a) soma ou unificação de penas;
- b) progressão ou regressão nos regimes;
- c) detração e remição da pena;
- d) suspensão condicional da pena;
- e) livramento condicional;
- f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

- a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
- b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;
- c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
- d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por

medida de segurança;

- e) a revogação da medida de segurança;
- f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
- h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

** Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que modifica a redação do art. 19, da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso –, que tem por objetivo ampliar o nº de entidades responsáveis pela comunicação de violência contra idosos, estabelecendo também a obrigatoriedade de comunicação à autoridade sanitária, para efeitos estatísticos.

Argumenta com a magnitude do nº. de violência contra idosos, que se sentem desprotegidos e até sentem culpa pelo fracasso das relações familiares.

Nesse contexto de relações negativas, as pessoas de idade avançada, face às suas circunstâncias pessoais, por temor ou impossibilidade, não comunicam às autoridades as violências das quais são vítimas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A este órgão colegiado compete examinar o mérito do PL.

Como bem ressalta a justificação, os idosos devem ter, para exercer seus direitos ou para se defenderem, salvaguardas especiais, superiores às dispensadas às pessoas em idade de total produtividade.

Muitos dos maus tratos e desprezos ocorrem no ambiente interno, familiar. Os idosos, em sua maioria, são dependentes totais, que necessitam de atitudes das pessoas com quem convivem para realizar suas atividades; por isso mesmo, tem ele fundado temor de noticiar às autoridades e até a terceiros as agruras de que são vítimas, com medo de represálias. E mesmo quando procuram algum estabelecimento de saúde, para se beneficiarem de seus serviços, na maioria das vezes, pelas razões apresentadas, eles omitem aos atendentes a verdade dos fatos delituosos de que são vítimas.

Assim, é oportuna a apresentação do presente PL que, inclusive, aumenta o elenco de órgãos públicos – a vigilância sanitária – a que o lesado, idoso, possa se socorrer, fator que tornará, com certeza, mais efetiva sua proteção.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL de nº 944, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007.

Deputado Dr. NECHAR
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 944/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Pinotti, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Marcelo Castro, Mário Heringer, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Solange Almeida, Gorete Pereira, Lelo Coimbra, Manato e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso – para ampliar o rol de entidades responsáveis pela comunicação de violência praticada contra idosos.

Estabelece que para os efeitos da lei, considera-se violência contra idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

Por fim, determina, no que couber, a aplicação à notificação compulsória prevista no *caput* do artigo alterado do disposto na Lei nº 6.259, de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações.

Em sua justificação, o autor esclarece que a violência contra os idosos é um dos graves problemas sociais do nosso País. Alerta que muitos idosos não denunciam a violência sofrida por medo, vergonha ou mesmo pelo sentimento de culpa pelo fracasso das relações familiares.

Acredita que embora os idosos vítimas de violência em sua maioria não compareçam a delegacias policiais, comparecem aos serviços de saúde para receber atendimento necessário, o que permite aos agentes de saúde o

conhecimento da violência praticada e, por esta razão, o projeto estabelece a notificação compulsória dessa violência.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RI) e é de competência conclusiva das comissões (Art. 24, II, RI). Foi distribuído, para exame de mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família que o aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Nechar.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 944, de 2007.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos, na medida em que o projeto trata de matéria cuja competência legislativa é da União (Art. 24, XII, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre essas matérias, com a sanção do Presidente da República. A iniciativa parlamentar, por sua vez, é legítima, já que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a um dos Poderes.

De outra parte, verifica-se que a proposição está em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como em consonância com os princípios de direito e o ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito; o projeto está adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 944, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2007.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 944-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Pastor Manoel Ferreira, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Renato Amary, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
